



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.532/20

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação de Contas Anual - PCA) do **Sr. José Mangueira Torres**, Prefeito do município de **Triunfo/PB**, durante o exercício de 2019, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Prévio (fls. 2545/2556) e o da PCA de fls. 4309/4403, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 666/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 31.290.881,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 1.564.544,05**, equivalentes a **5,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 22.168.109,19** e a despesa realizada **R\$ 21.800.760,73**. Foram abertos créditos adicionais, no total de **R\$ 4.092.676,80**, sendo **R\$ 3.605.676,80**, de créditos suplementares, e **R\$ 487.000,00**, de especiais, cuja fonte de recursos foi, respectivamente, a anulação de dotações e excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.507.158,51**, correspondendo a **29,08%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **73,34%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.837.236,87**, correspondendo a **16,25%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.628.637,30**, correspondendo a **7,47%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 17.022.817,70**, correspondendo a **85,18%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **32,53%** e **67,47%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **15,83%**;
- As obrigações previdenciárias pagas, durante o exercício, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram de **R\$ 1.724.909,06**, representando **88,34%** do valor devido estimado pela Auditoria (**R\$ 1.952.508,46**);
- Os gastos com pessoal do Município atingiram **R\$ 11.040.498,93**, correspondendo a **55,24%** da RCL, atendendo ao limite máximo de 60% da RCL, previsto no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso forem adicionadas as obrigações patronais, esses gastos atingem o percentual de **65,06%** da RCL, não atendendo ao referido limite. Já os gastos com pessoal do Poder Executivo representaram **52,89%** da Receita Corrente Líquida, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e Parecer PN TC 12/2007.
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2019, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	33	46	50	45	36,36
Contratação por Excepcional Interesse Público	41	91	109	65	58,54
Efetivo	279	280	285	271	-2,87
TOTAL	353	417	444	381	7,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.532/20

- O repasse para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, correspondeu a 7,01% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido neste dispositivo. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 96,75 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo;
- Foi realizada diligência in loco no Município no período de 21/10/2019 e 25/10/2019;
- Em relação ao exercício em análise, até a presente data, consta no TRAMITA o registro de 2 (duas) denúncias. A primeira (Documento TC nº 55.060/20), tratando de possível “*Irregularidade na Tomada de Preço nº 23/2019*”, a qual se encontra anexada a estes autos. Também o Processo TC 02745/20, acerca de possíveis irregularidades na **Tomada de Preços nº 23/2019**, objetivando a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Triunfo, tendo a mesma sido julgada **procedente**, através do **Acórdão AC1 TC 1172/2020**, com aplicação de multa e outras determinações. A decisão foi mantida, mesmo após interposição de Recurso de Reconsideração, julgado por esta Corte de Contas através do **Acórdão AC1 TC 1.495/2020**.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 4309/4403), o que ocasionou a intimação do Gestor do município, **Sr. José Mangueira Torres**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta às fls. 4412/4485 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu, em sua última análise, o Relatório de Análise de Defesa de fls. 4492/4509 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício, no prazo legal.

Segundo a Auditoria (fls. 4492/4493), não foi enviada tempestivamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício para este Tribunal.

O defendente anexa (fls. 4429/4444) a Lei de Diretrizes Orçamentaria, bem como explica que foi seguido regularmente todo o processo de tramitação, aprovação e publicação, que se deu no Diário Oficial do Município conforme comprovantes (fls. 4445/4452).

- Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 746.440,71.

Para a Unidade Técnica de Instrução (fls. 4494/4496) não procede a alegação de que o déficit financeiro foi causado por restos a pagar de 2015 e exercícios anteriores a 2015, pois os restos pagar considerados foram referentes aos exercícios de 2016 até 2019, com base nos dados informados pelo gestor, no SAGRES.

O interessado alega (fls. 4416/4417) que o déficit financeiro apurado pela Auditoria (passivo financeiro – ativo financeiro) decorre principalmente dos restos a pagar inscritos que estão demonstrados no Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 1.386.282,75**. Os valores de restos a pagar foram, em sua maioria, inscritos em exercícios anteriores a 2015, isso não implica dizer que houve desequilíbrio na gestão. A jurisprudência desta Corte de Contas considera que a presente irregularidade deve ser relevada, pelo fato de não causar dano ao erário.

- Desvio de bens e/ou recursos públicos, sendo que passou de R\$ 1.272,225,60 para R\$ 1.262.746,25.

Os técnicos deste Tribunal apontaram a existência de despesas com pessoal, no montante remanescente de **R\$ 1.262.746,25**, incorretamente contabilizadas no elemento de despesa 36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física, quando deveriam ter sido empenhados no elemento de despesa 04 (contratos temporários) ou 11 (comissionados). São serviços de auxiliar de serviços gerais, motoristas, serviços extras, atendentes e outros. Ainda assim devem ser consideradas irregulares, haja vista a falta do devido processo legal de contratação (os contratos e legislação, os cargos e legislação).

Para o ex-Gestor, **Sr. José Mangueira Torres** (fls. 4417/4418) a classificação contábil está correta, pois os serviços foram prestados por pessoas físicas para atender necessidades esporádicas na demanda dos serviços da Prefeitura de Trinfo – PB, em setores que não tinham pessoal para tal demanda. As referidas despesas não têm natureza de vencimentos e vantagens fixas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.532/20

- Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado.

Para a Auditoria (fls. 4322 e 4498), havia servidores na Prefeitura recebendo o equivalente a meio salário mínimo mensal, de forma inconstitucional (Documento TC 56.629/20). O próprio defendente admite que pagou valores equivalente a meio salário mínimo o que é vedado pela constituição e legislação vigente.

O interessado argumenta (fls. 4419) que os serviços executados se referem aos registrados no elemento de despesa 36 - Outros serviços de terceiros – Pessoa Física, em sua maioria, não são executados de forma periódica, em caráter permanente, mas sim apenas quando se tem a necessidade para atender os picos de demanda do Município de Triunfo-PB. Houve o pagamento proporcional à quantidade de horas trabalhadas.

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

O órgão técnico (fls. 4498/4500) verificou um total de 209 contratados, equivalente a 77% dos servidores efetivos, considerando os empenhados “incorretamente” no elemento de despesa 36. O gestor confirmou a existência de um concurso em andamento realizado em 2018 (Doc. 73.859/19), entretanto, com número de vagas insuficientes para suprir a quantidade de contratados irregularmente. Essa situação burla a exigência de realização de concurso público. A lei faculta a contratação temporária para substituições eventuais enquanto realiza o concurso público, que não é o caso, devida ao alto percentual de 77%. Quanto aos profissionais contratados para os programas federais temporários, cabe ao gestor a realização de processo seletivo público em substituição ao concurso público.

O responsável alega (fls. 4419/4421) ser possível a contratação de servidores temporários por parte da Administração Pública, desde que preencha os requisitos necessários e o primeiro deles é a autorização através de lei. Não se trata de uma burla a realização de concurso público, mas uma necessidade urgente.

- Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas.

A Auditoria apontou (fls. 4332), com base em pesquisa no SAGRES, que servidores vêm recebendo seus salários com até dois meses de atraso, infringido o Art. 7º, inc. X, da CF. O próprio defendente confessa que os servidores receberam seus pagamentos com atraso. A redução das transferências do FPM não justifica o atraso de pagamentos de servidores, haja vista que os outros municípios, na mesma situação, estão realizando o pagamento da folha de pessoal em dia. A Auditoria entende que **procedem** os itens denunciados.

A defesa (fls. 4423/4424) menciona que a crise de ordem econômico-financeira pelo qual o país vem passando, tem afetado diretamente as Prefeituras no Brasil e com esta edilidade não poderia ser diferente. A gestão atual vem se desdobrando e fazendo ajustes para que o pagamento dos servidores seja efetuado na data correta, em que pese, durante o exercício de 2019 tenham ocorrido oscilações nos repasses das transferências advindas do Governo Federal, o que, em alguns meses, terminou por provocar atrasos dos pagamentos, fato que, inclusive, já foi resolvido.

- Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Para o corpo técnico (fls. 4324), alguns *links* estavam desatualizados, os quais estão sendo, constantemente, avaliados por este Tribunal (Programa Turmalina). A Nota de Triunfo avaliada pela Turmalina/TCEPB, no dia 12/08/2019 foi 75/880.

A defesa explana (fls. 4421) que diante da mudança de layout da plataforma, o *site* do Município passou por um período de inconsistências, com a migração das informações, razão pela qual algumas publicações anteriores estavam ausentes. Todavia, essa situação está sendo resolvida, de modo a atender às determinações legais e proporcionar aos usuários o acompanhamento das informações disponibilizadas pelo ente.

- Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.

A Auditoria (fls. 4332) apontou que durante a diligência não foram apresentados os seguintes documentos: Avaliação do Portal da Transparência, Relatório de verificação de inconsistências de obras no GeoPB, quadro contendo os procedimentos adotados para apurar possíveis irregularidades em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.532/20

acumulação de cargos por servidor, além dos controles de combustíveis e de peças. A solicitação da documentação e de informações foi feita com antecedência, no entanto não foram apresentadas no prazo determinado, caracterizando obstrução à fiscalização pela falta de esclarecimentos.

A defesa assevera anexar o Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de acesso à Informação, justificando as supostas pendências apontadas. Apresenta o Relatório de verificação de inconsistências de obras no GeoPB extraído do site <http://paineldeobras.tce.pb.gov.br/>. Com relação aos procedimentos adotados para apurar possíveis irregularidades em acumulação de cargos por servidor, a gestão de Triunfo informa que regularmente envia notificações para os supostos casos apontados, visando regularizar as pendências.

- Desvio de bens e/ou recursos públicos, sendo que passou de R\$ 390.107,43 para R\$ 308.256,11.

A Auditoria verificou (fls. 4333) a existência de excesso de gastos com combustíveis, no total de **R\$ 390.731,57**, abaixo demonstrado, que deve ser imputado ao gestor, como desvio de recursos públicos. Vale ressaltar que o gestor não apresentou o controle do consumo de combustíveis, conforme disposto na RN-TC nº 05/2005. A Auditoria considerou que: a) em 2017 a quantidade de veículos ativos (em uso) próprios e locados era 32 veículos (conforme a PCA de 2017) a mesma quantidade utilizada em 2019, conforme informações do gestor nas respectivas prestações de contas (fls.787/793); b) em 2017 e 2019, a demanda por veículos em utilização é a mesma; c) os preços de combustíveis praticados em 2017 eram praticamente os mesmos de 2019. Por fim, a Auditoria tomou como parâmetro os gastos efetuados exercício de 2017 (que já está acima da média dos outros municípios de mesmo porte).

EXERCÍCIO	GASTOS COMBUSTIVEIS (R\$)	DOC. TC.
2017	734.751,57	DOC. 56693/20
2019	1.124.859,00	DOC. 56695/20
EXCESSO	390.731,57	

O defendente argumenta (fls. 4426) que no exercício de 2018 em comparação com 2017 houve um acréscimo de valor, da mesma forma que ocorreu em 2019, se comparado com 2018. Assim, para sopesarmos a comparação, precisamos considerar e analisar, também, o comportamento do aumento dos preços dos combustíveis, a carga tributária e a ação de diversos agentes do setor de comercialização, como importadores, distribuidores, revendedores e transporte do produto, apresentando, deste modo, diversas oscilações no valor, para mais ou para menos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do **Douto Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto**, emitiu, em 11/12/2020, o **Parecer nº 1679/20** (fls. 4512/4518), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

Quanto ao “não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício, no prazo legal”, tal irregularidade tem sua importância diminuída na medida em que tais diplomas e comprovações, em que pese a intempetividade, foram entregues quando da inspeção in loco ou anexadas em defesa. Diante das circunstâncias descritas, **não se deve acarretar maiores consequências** jurídicas ao gestor.

Em relação à “ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício”, a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo **recomendações** de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit financeiro.

No tocante ao “desvio de bens e/ou recursos públicos” e “Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado”, **não houve a constatação de desvio** propriamente dito, mas de suposta falha no processo de contratação no âmbito da prefeitura. O fato é que a douta auditoria de contas considerou que todos os serviços prestados por pessoas físicas são despesas de pessoal e deveriam ser contabilizados no elemento de despesa “36 – Outros serviços de terceiros PF”. Aparentemente, não se fez a análise pormenorizada caso a caso dos agentes terceirizados que eventualmente configurassem burla ao concurso público.

Em referência à “Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público”, impõe-se evitar a proliferação indiscriminada de casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária, desprestigiando o interesse público. Tal proceder é flagrantemente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.532/20

inadmissível, à luz das razões expostas, tendo, pois, inequívoco e contundente **reflexo negativo nas presentes contas**.

No que tange ao “Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas”, tal conduta contraria não só o princípio da eficiência, mas também da moralidade e da boa-fé na Administração Pública. Deve contribuir para a **emissão de Parecer Contrário**, bem como ensejar a **aplicação de multa** pessoal ao gestor, nos termos do art. 52, II, da LOTCE.

Pertinente a “não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, não houve o referido cumprimento da determinação legal, embora a defesa tenha indicado a adoção de medidas nesse sentido, mostra-se adequado o envio de **recomendação** ao gestor no sentido de que adote as providências necessárias para suprir as referidas dificuldades, com o cumprimento das disposições indicadas relativas à transparência de gestão.

Referente à “obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas” e ao “desvio de bens e/ou recursos públicos”, a Auditoria considerou apenas aceitáveis os gastos com combustíveis de 2017, acrescido da inflação do período. Tal análise é deveras simplista, e não considera as demandas e mudanças qualitativas de jornadas e deslocamentos, de modo que a afirmativa de que o Município realizou despesas incompatíveis com a quantidade de veículos utilizados **não deve prosperar**, caso carreados apenas esses argumentos. Contudo, considerando que alguns documentos não foram entregues à Auditoria durante a inspeção in loco, tampouco foram enviados posteriormente a esta Casa, configura-se **clara obstrução à fiscalização do TCE**, e merece restrições por parte da Corte de Contas, cabendo ainda a **aplicação de multa** ao gestor.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet* pela:

- a) **Emissão de PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, relativas ao exercício de 2019;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.532/20

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, **em dissonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, observando-se o atendimento aos índices constitucionais obrigatórios de educação (**29,08%**), FUNDEB (**73,34%**), saúde (**16,25%**), atendimento aos limites para as despesas com pessoal do Poder Executivo (**52,89%**) e do Município (**55,24%**), recolhimentos previdenciários efetuados ao RGPS (**88,35%**), bem como a ausência de dano causado ao erário durante o exercício em análise, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- **Emitam Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. José Mangueira Torres**, ex-Prefeito do Município de **Triunfo-PB**, relativas ao exercício de **2019**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Mangueira Torres**, ex-Prefeito do município de Triunfo-PB, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- **Declarem Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor;
- **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **18,57 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Triunfo/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07.532/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Triunfo-PB**

Prefeito Responsável: **José Mangueira Torres**

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

MUNICÍPIO DE TRIUNFO-PB – Prestação Anual de Contas – Exercício 2019. Parecer Favorável. Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão. Atendimento Parcial à LRF. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 015/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.532/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipais de **Triunfo-PB, Sr. José Mangueira Torres**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Mangueira Torres**, ex-Prefeito do município de Triunfo-PB, referentes ao exercício financeiro de 2019;
- 2) **Declarar Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor;
- 3) **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **18,57 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **Recomendem** à Administração Municipal de Triunfo/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2021.

Assinado 8 de Fevereiro de 2021 às 11:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 12:39



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO